

Salomão propõe afastamento da Selic para casos de dívida civil

A aplicação da taxa fazendária (taxa Selic) para correção de dívidas civis, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil, não é incontornável, mas apenas um parâmetro a ser adotado, à falta de outro mais adequado.

Gustavo Lima/STJ



Ministro Salomão destacou que uso da Selic não é adequado quando juros moratórios e correção monetária têm fluência distinta
Gustavo Lima/STJ

Com esse entendimento, o ministro Luís Felipe Salomão, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, propôs o estabelecimento de uma distinção para os casos de cálculo de juros quando relacionados a danos contratuais e extracontratuais no campo do Direito Privado.

A proposta foi feita em julgamento do colegiado nesta terça-feira (17/11) e compõe mais um capítulo na longa [discussão jurisprudencial](#) sobre aplicação da taxa Selic em indenizações.

O caso julgado chegou a tramitar na Corte Especial, mas retornou para que a 4ª Turma fizesse a definição. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Marco Buzzi.

Para o relator do recurso, embora a Corte Especial tenha definido e as turmas que julgam Direito Público do STJ tenham aplicado a Selic para casos de crédito do contribuinte, ela não é a mais adequada no âmbito do Direito Privado, pois não atualiza adequadamente os valores e seu cálculo inclui simultaneamente juros moratórios e correção monetária.

Em casos de dívida civil, essas consequências fluem a partir de momentos diferentes, o que inviabiliza a utilização da Selic. Assim, aplica-se o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, com juros de 1%. E a correção monetária pelos índices oficiais cabíveis em cada caso.

Uso inconciliável

O uso da Selic é considerado inconciliável para casos de dívidas civis por conta dos marcos iniciais para fluência dos efeitos legais.

DivulgaÃ§Ã£o



Corte Especial chegou a analisar caso, mas devolveu para definiÃ§Ã£o pela 4ª Turma
DivulgaÃ§Ã£o

Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros morat3rios fluem a partir do evento danoso, segundo a S3mula 54 do STJ. Se a condena3o decorrer de rela3o contatual, o termo inicial da contagem 3 a cita3o. J3 quanto 3 corre3o monet3ria, o termo inicial 3 a data da prola3o da decis3o que fixou o seu valor, como disp3e a S3mula 362.

Como a Selic engloba juros morat3rios e corre3o monet3ria e sua forma3o, a incid3ncia desse 3ndice pressup3e flu3ncia simult3nea deles, o que implica em evidente conflito com as s3mulas 54 e 362.

Al3m disso, a taxa Selic n3o 3 um espelho do mercado, mas o principal instrumento de pol3tica monet3ria atualizada pelo Banco Central no combate 3 infla3o. Tem forte componente pol3tico e 3 fixada com objetivo de interferir na infla3o para o futuro, e n3o de refletir a infla3o apurada no passado.

"Sua ado3o na atualiza3o de d3vidas judiciais conduz a uma oscila3o an3rquica dos juros efetivamente pagos pela mora, com grandes distor3es em rela3o ao mercado e injusti3a gritante", destacou o ministro Salom3o. Para ele, o uso da taxa fazend3ria abre hip3tese de enriquecimento sem causa.

ReproduÃ§Ã£o



Taxa Selic é instrumento de controle inflacionário usado pelo Banco Central e tem forte componente político

É o que ocorreria no caso concreto julgado no recurso especial, que trata de indenização fixada em R\$ 7 mil em 2006 por inscrição indevida do nome da autora da ação em cadastro de inadimplentes. Pela taxa Selic, o valor estaria em R\$ 27 mil em outubro de 2020. Aplicada a taxa de 1% e correção pelo IGPM a partir do arbitramento, totalizaria R\$ 44,8 mil.

Caso de política judiciária

Para o ministro Luís Felipe Salomão, o STJ não pode postergar a análise dessa situação de *distinguishing* com a jurisprudência já formada em torno da aplicação do artigo 406 do Código Civil. A questão é inclusive de política judiciária, de modo a evitar que se use o Judiciário para ganhos indevidos.

O uso da Selic, segundo o relator, incentiva a recalcitrância recursal e desmotiva o uso de meios alternativos de resolução de demandas, como conciliação e mediação. Isso porque o devedor litiga ciente de que sua dívida não causará grande prejuízo. Por isso a aplicação dos critérios do artigo 161 do CTN.

"Sob essa ótica, percebe-se que adotado o critério ora proposto, a dívida se torna menos oscilante, mais previsível e a diferença atinente ao acréscimo dos consectários legais na obrigação pecuniária decorrerá apenas da variação da inflação e não de irracional incidência de juros flutuantes", concluiu.

REsp 1.081.149